



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 416/2019

(em 23 de maio de 2019)

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

79/19

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI” pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que o país vive a pior situação econômica após a vigência do plano real, afetando, sensivelmente, a circulação de riqueza e renda na população brasileira.

Considerando que seus efeitos são sentidos em toda nossa sociedade, sendo que os setores produtivos como o industrial, comércio e serviços estão entre os mais prejudicados.

Considerando que a crise econômica, em consequência, afeta consideravelmente a renda das famílias, haja vista que proporcionam um alto índice de desemprego.

Considerando que toda esta situação gera aumento da inadimplência na sociedade, afetando, inclusive as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

Considerando que chegam, a este Prefeito Municipal, toda a semana, inúmeros pedidos de populares que, inadimplentes com a Prefeitura Municipal em razão da perda de seu emprego, desejam quitar seus débitos junto ao fisco municipal recuperando a condição de bom pagador.

Considerando que a classe produtiva (empresários) também, solicitam, constantemente, incentivos do Poder Público para que possam atravessar a época de crise financeira da melhor forma possível, preservando empregos e a sua produção de riqueza.

Isto posto, diante da conjectura econômica atual de nosso país que afeta, diretamente, nosso município, urge a necessidade de o Poder Público





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

realizar apresentar este projeto de lei apresentando medidas para facilitar o pagamento de tributos, tarifas e demais receitas municipais em atraso, diminuindo, assim, a inadimplência de nosso povo e visando, conseqüentemente, a todos, seja população, as empresas e demais entidades, atravessar este grave período de crise da melhor forma possível.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 79/19

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O
PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui,
Estado de São Paulo, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a:

- I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui; e
- IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Pagamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria de Finança, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O beneficiário poderá aderir ao PPI, no período de 17/06/2019 a 19/07/2019, e o ingresso dar-se a por adesão do contribuinte:

- I. na hipótese previstas no inciso I do art. 5º, através da retirada DAM – Documento Arrecadação Municipal;
- II. nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 5º, através da assinatura do termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela.

§ 1º. Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento e o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A adesão ao PPI prevista neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Pagamento Incentivado, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverá ser pago de acordo com os planos de pagamento mencionados no art. 5º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes, desde que tenha apenas um parcelamento vigente considerando a inscrição cadastral junto a prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 5º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros de mora e multa, sendo que a atualização monetária, far-se-ão até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

ART. 4º. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e
- III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

ART. 5º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, da seguinte forma:

- I. em parcela única, com desconto de 100% de juros de mora e multa;
- II. em até 6 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% de juros de mora e multa;
- III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% de juros de mora e multa;
- IV. em até 17 (dezesete) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% de juros de mora e multa.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III e IV do art. 3º, serão aplicados 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o parcelamento será cancelado, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a cobrança do débito remanescente na forma legal

ART. 6º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o parcelamento nos termos do artigo 5º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal